



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.001431/2001-10
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-002.735 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PALÁCIO DA FERRAMENTA MÁQUINAS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/2000

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Constatado existência do ponto apontado como omissos, impõe em acolher os embargos e sanar a omissão. Esclarecendo que o motivo pelo qual se deixou de adotar o resultado da diligência decorre do fato de que os cálculos elaborados pela fiscalização deixaram de obedecer à sistemática da semestralidade, acolhendo os embargos declaratórios sem efeito modificativo.

Embargos Acolhido sem Efeitos Modificativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, os embargos de declaração foram acolhidos sem efeito modificativo para sanar os vícios apontados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios interposto pela Fazenda Nacional sustentando omissão no Acordo de nº 204.00.542 em razão de que não houve manifestação do voto condutor em relação ao Termo de Conclusão da diligência realizada como o objetivo de apurar existência de crédito.

Diz a Embargante que o relator considerou apenas os demonstrativos de cálculo anexados pela fiscalização em diligência, contudo, deixando de se manifestar sobre a conclusão, pois essa informa que o crédito apurado em favor do contribuinte teria sido insuficiente para extinguir os débitos.

De acordo com o entendimento trazido pela Fazenda Nacional esse é o ponto omissis, cujo entendimento da Embargante é de que se deixou de considerar o resultado da diligência.

O resultado do julgamento foi de que:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para cancelar os débitos apontados no auto de infração até o limite dos indébitos, se existentes, observado o critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula CARF nº 15, com os débitos do período de apuração de 01.11.1998 a 31.12.2000”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Domingos de Sá Filho.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Alegação trazida no bojo do recurso é de que o voto condutor só utilizou os cálculos elaborados pela diligência fiscal, deixando de considerar a conclusão.

A diligência determinada pela Resolução nº 204.00.542, fls. 256/258, decorreu em razão dos cálculos apresentados pelo contribuinte elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 7/70, cujo art. 6º estabelecia a semestralidade, onde verifica que diferença é oriunda da correção monetária dos pagamentos antecipados. Quanto os cálculos confeccionados pela fiscalização continuaram apurando o crédito tributário com base no faturamento do mês anterior.

Assim, restou determinado que:

“Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela conversão do julgamento do recurso em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

Verificar se os pagamentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1995 foram suficientes para compensar com os períodos lançados considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior, conforme a interpretação e aplicação do artigo 6., parágrafo único, da LC 7/70”

Cumprida a diligência, o resultado pode ser visto à fl. 329 “Termo de Conclusão de Diligência Fiscal” e do exame das planilhas anexadas. O demonstrativo trazido à colação pelo Agente Fiscal informa de onde foram extraídos os dados a compor a base de cálculo. Embora diga que apuração deu em consonância com Lei Complementar nº 7/70.

No entanto, não é o que se extrai dos demonstrativos, em que pese trazer os valores do faturamento transformados em uma moeda distinta da época, mas o período indicado da apuração configura fato de que a semestralidade não foi respeitada.

Pela anotação do “Período de Apuração” (PA) denota de pronto que não obedeceu à sistemática da semestralidade. A exemplificar toma-se como referência à base de cálculo do mês de julho de 1993 extraído da planilha do contribuinte colecionado pela diligência. A planilha demonstra que faturamento a compor a base de cálculo de julho/93 é o faturamento de janeiro de 1993, no caso, $8.899.719.821 \times 0,75\% = 66.747.898$. O contribuinte recolheu pela sistemática determinada pelos Decretos Leis consideradas inconstitucionais referente ao período de apuração de julho/93 o valor de R\$ 238.251.348, quando o faturamento alcançou o montante de 49.795.131.575.

Desse modo, recolheu a maior o montante de 171.503.448 (238.251.348 – 66.747.898) fl.298 do e-processo.

Considerando que a planilha da fiscalização demonstra que o período de apuração é o próprio mês do faturamento distancia da verdade, quando o demonstrativo da contribuinte indica com precisão o faturamento do sexto mês a compor a base, apurando o valor devido pela sistemática da Lei complementar nº 7/70, onde os saldos são todos positivos a favor da Recorrente ao contrário dos cálculos elaborados pela diligência.

A título de exemplo extraído dos demonstrativos elaborados pela fiscalização constata-se: PA -07/93 - Vencimento 20.08.93; PA 08/93 – vencimento 20.09.93 e PA 09/93 vencimento 20.10.93 e sucessivamente. Os cálculos da contribuinte demonstram que a base de cálculo de janeiro de 1994 é o faturamento do mês de julho de 1993.

Deixou-se de acatar o resultado da diligência pelo fato de que o mesmo não obedeceu à sistemática da semestralidade e apurou a contribuição com base no faturamento mensal.

A decisão encontra consubstanciada no cotejo dos cálculos demonstrados no parecer trazido pela fiscalização em sede de diligência e os demonstrativos do contribuinte,

tendo o Colegiado concluído que o mesmo não revelava certo. Com essa consideração, voto no sentido de conhecer do recurso e esclarecer o motivo pelo qual deixou de adotar os cálculos apresentados em diligência fiscal.

Ante o exposto, conheço do recurso e esclarecer o motivo pelo qual se deixou de adotar o resultado apresentado em diligência fiscal, e, assim sendo, voto no sentido de manter intacto o resultado proferido no voluntário.

É como voto.

Domingos de Sá Filho